

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Res. CME nº002/1998- DOM. 15/12/1998

Estabelece normas preliminares para adaptação do Sistema Municipal de Ensino de Salvador – SIMES – às disposições da Lei 9394/96. PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO RESOLUÇÃO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 002/98 Estabelece normas preliminares para adaptação do Sistema Municipal de Ensino de Salvador - SIMES às disposições da Lei 9.394/96

Artigo 1º - As disposições contidas nesta Resolução aplicar-se-ão ao Sistema Municipal de Ensino de Salvador – SIMES, compreendendo a Educação Básica nos níveis Educação Infantil e Ensino Fundamental. Parágrafo Único – Os níveis de Educação, referidos neste artigo, compreendem os processos educacionais em sua forma regular e nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos e de Educação Especial.

Artigo 2º - Para adequar-se à nova LDB, as Unidades Escolares, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, promoverão sua reorganização administrativa e pedagógica definidas no seu Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE e no Regimento Escolar. § 1º. - O Poder Público Municipal poderá definir as diretrizes gerais dos Regimentos nos quais cada estabelecimento de sua rede escolar deverá acrescentar as linhas principais do Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE, atendendo ao interesse específico de sua comunidade. § 2º - O Regimento Escolar, assim como o Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE, deverão ser fruto de construção coletiva.

Artigo 3º - Os estabelecimentos pertencentes ao Sistema Municipal poderão organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, ou ainda, sob outras formas de interesse do processo de aprendizagem, definidas no Regimento Escolar. § 1º- As escolas mantidas pelo Poder Público Municipal, no Ensino Fundamental, deverão continuar organizadas em Ciclos de Estudos Básicos - CEB, sendo facultado a este ciclo o ingresso de crianças a partir de 6 (seis) anos de idade.

Artigo 4º - A Educação Infantil - etapa da Educação Básica - desenvolver-se-á através do ensino em instituições com instalações apropriadas a este segmento de ensino.

Artigo 5º - O Ensino Fundamental, com duração mínima de 8 (oito) anos, será oferecido a crianças a partir de 7 (sete) anos, sendo facultado o ingresso a partir dos 6 (seis) anos de idade.

Artigo 6º - O ensino noturno será oferecido aos jovens e adultos de forma acelerada, através de dois ciclos, correspondentes às quatro primeiras séries do ensino fundamental, e seriado de 5ª a 8ª séries

Artigo 7º - A Educação Especial do Sistema Municipal será oferecida aos educandos portadores de necessidades especiais, preferencialmente em classes comuns do sistema regular de ensino. Parágrafo Único - Na impossibilidade de integração do aluno, portador de necessidade especial, nas classes comuns do ensino regular, seu atendimento será feito em classes, escolas ou serviços especializados.

Artigo 8º - A carga horária mínima anual do Ensino Fundamental será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar. § 1º. - O efetivo trabalho escolar não se restringe à sala de aula, mas a toda e qualquer programação incluída no projeto pedagógico, com frequência exigível e orientação por professores habilitados. § 2º - As oitocentas horas anuais, de que trata o caput deste artigo, serão considerados no seu sentido cronológico de sessenta minutos cada uma, podendo a duração da aula ser fixada, livremente, pelo estabelecimento. § 3º - Não serão computadas no cálculo das oitocentas horas a carga horária das disciplinas Educação Física no turno noturno e Ensino Religioso consideradas facultativas, bem como estudos de recuperação em período extra-classe e

provas finais. § 4º - Na organização do Ensino Fundamental, ministrado no período noturno, poderá ser admitida carga horária diária inferior a quatro horas, desde que seja assegurado o cumprimento dos duzentos dias letivos e 800 (oitocentas) horas de aula. § 5º - O mínimo de dias e horas de efetivo trabalho escolar aplicar-se-ão a cada classe, isoladamente. Artigo 9º - As Unidades Escolares poderão reclassificar o aluno na série adequada, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no Exterior, tomando como base as normas curriculares vigentes. Parágrafo 1º - Não poderá ser reclassificado em série posterior o aluno que, no ano antecedente, tenha sido reprovado. Parágrafo 2º - O aluno não poderá ser transferido da escola antes de concluir a série para a qual foi reclassificado. Parágrafo 3º - O aluno não poderá avançar em mais de uma série letiva pelo ato de reclassificação. Artigo 10 - A classificação do aluno, em qualquer série ou etapa, excluído a primeira do ensino fundamental, será feita: a) Por promoção, para os alunos que cursarem, com aproveitamento, a série ou etapa anterior na própria escola. b) Por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas, mediante apreciação do Histórico Escolar, em que se consigne o aproveitamento nos conteúdos da base nacional comum do currículo. c) Independente de escolaridade anterior, mediante avaliação feita pela Comissão de Avaliação da unidade escolar, para situá-lo na série, ciclo, ou etapa adequada, tomando por base suas experiências e grau de desenvolvimento pessoal. § 1º. - A classificação do aluno sem escolarização anterior, observará o limite de 14(catorze) anos para a conclusão do ensino fundamental. § 2º. - A classificação, independente de escolaridade anterior, dependerá de avaliação dos conteúdos da base nacional comum e os procedimentos devem ser coerentes com a proposta pedagógica da escola, devendo constar do regimento para que se produza os efeitos legais. Artigo 11 - Os atos de reclassificação, quando se tratar de transferência entre estabelecimentos no país ou exterior, e de classificação independente de escolarização anterior, serão efetivados mediante processo de avaliação escrita, realizada pela Comissão de Avaliação da Unidade Escolar. Parágrafo 1º - A Comissão de Avaliação a que se refere o caput deste artigo, será constituída por 03(três) representantes da Comunidade Escolar. Parágrafo 2º - O resultado da avaliação, deverá constar em ata lavrada, em livro próprio cuja cópia será anexada ao registro individual do aluno à disposição do Sistema e das partes interessadas. Artigo 12 - No Ensino Fundamental, quando se utilizar a progressão regular por série, poderá ser adotada a progressão continuada, possibilitando ao aluno avançar em uma ou mais séries, ou em conteúdos, por já possuir os conhecimentos necessários e as habilidades requeridas, sem prejuízo do processo ensino-aprendizagem. § 1º - Os estabelecimentos de ensino fundamental poderão incluir em seus regimentos, a progressão continuada até à quarta série, com observância das normas deste Conselho. § 2º - Na última série atingida pela progressão continuada deverá haver avaliação, para efeito de promoção à série seguinte. Artigo 13 - Será permitida a organização de classes de aceleração, para alunos em atraso na correlação, idade e série, que lhes possibilitem avançar nos cursos, séries, ciclos e etapas, mediante avaliação da aprendizagem, nos termos das normas vigentes. Artigo 14 - A escola deverá proporcionar estudos de recuperação nos casos de insuficiente rendimento escolar, de preferência paralelo ao período letivo, seguido de avaliação, conforme conste no seu Regimento. § Único - Os estudos de recuperação paralela, quando previstos no regimento escolar, não impedirão que o estabelecimento volte a proporcioná-lo após o término do ano letivo. Artigo 15 - Os dispositivos desta Resolução que não são auto-aplicáveis, dependem de sua incorporação ou adequação ao Regimento Escolar de cada Estabelecimento, a ser referendado pelo Conselho Municipal de Educação. Artigo 16 - O aluno para ser aprovado deverá ter, obrigatoriamente, 75% de frequência do total de horas obrigatórias

por período letivo regular, ficando a cargo de cada Escola o controle de frequência, de acordo com o seu Regimento. **Artigo 17 - O Ensino Religioso constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental, oferecido de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis.** Artigo 18 - O estudo de Línguas Estrangeiras, Artes ou outros componentes curriculares podem ser organizados em classes ou turmas, com alunos de séries distintas e níveis equivalentes de conhecimento, sempre que a medida for recomendada. Artigo 19 - Os certificados de conclusão de cursos, históricos escolares e declaração de conclusão de séries e ciclos, dentre outros documentos, deverão ser expedidos pela respectiva unidade de ensino em caráter definitivo. Artigo 20 - A reorganização curricular dos estabelecimentos de ensino será desenvolvida, a partir de 1999, em consonância com o que dispõe a Res. CNE / CEB 02/98, observada a carga horária mínima estipulada no Art. 8º da presente Resolução. Artigo 21 - Os pedidos de autorização, renovação de autorização e credenciamento de estabelecimentos que forem protocolados neste Conselho, a partir de 06/07/98, obedecerão ao disposto na Lei 9.394/96 e às normas emanadas deste Conselho. Artigo 22 - As instituições de ensino terão prazo até 30/12/99, para proceder a reformulação de seu Regimento Escolar, elaboração do Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE, adaptando-os às diretrizes da Lei 9.394/96. Artigo 23 - As experiências pedagógicas autorizadas pela legislação anterior continuarão com validade legal, até a regulamentação de novas normas. Artigo 24 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário. Salvador, 13 de novembro de 1998. Conselheiros: Elza Pereira Santana Anders Estela Mariz de Almeida Garrido Dias Maria Anália Costa Moura Maria Angélica Gonçalves Coutinho Maria Sílvia dos Santos Nascimento Paulo Mendes de Aguiar Ana Rita de Oliveira Gomes Lindalva dos Reis Amorim Eduardo Lessa Guimarães GISÉLIA FIGUEIREDO PASSOS Presidente em exercício - CME